



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.254, DE 2021

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para evidenciar a determinação de que sejam reservadas vagas inclusive nos processos seletivos para preenchimento de vagas residuais ou ociosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , de 2021
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para evidenciar a determinação de que sejam reservadas vagas inclusive nos processos seletivos para preenchimento de vagas residuais ou ociosas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as instituições federais de educação superior e as instituições federais de ensino técnico de nível médio aplicarão a reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 nos processos seletivos para preenchimento de vagas residuais ou ociosas.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

Art.10 A reserva de vagas de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei se aplicam aos processos seletivos para preenchimento de vagas regulares e residuais ou ociosas.

Parágrafo único. As universidades que ainda não adotem a política de reserva de vagas nos processos seletivos para preenchimento de vagas residuais ou ociosas terão um semestre letivo, contados a partir desta lei, para cumprirem o disposto no *caput*.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217938105600>



* C D 2 1 7 9 3 8 1 0 5 6 0 0 *

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, denominada Lei de Cotas, é uma conquista substantiva derivada da histórica luta do povo negro, dos povos indígenas e das pessoas com deficiência. Essa legislação tornou possível a democratização do acesso ao ensino superior, em especial ao ensino superior público.

A acertada adoção de políticas afirmativas conseguiu modificar substancialmente a composição do ensino superior. Hoje, como resultado da Lei de Cotas, constata-se que a maioria dos estudantes de graduação das universidades federais brasileiras integra família com renda per capita de até um salário-mínimo e meio, é parda ou preta, e cursou o ensino médio em escola pública. Os números são de 2018 e fazem parte da 5ª Pesquisa de Perfil Socioeconômico dos Estudantes das Universidades Federais, realizada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

A aplicação da política de cotas, contudo, não tem ocorrido de forma ampla, nos termos da previsão legal. Apesar de a Lei determinar expressamente a reserva de vagas “em cada concurso seletivo”, incluindo todas as modalidades de ingresso nos cursos de graduação das instituições federais de educação superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, na prática, as cotas não estão sendo aplicadas nos processos seletivos para preenchimento de vagas residuais ou ociosas.

Dessa forma, se faz necessária a presente alteração legislativa a fim de afastar qualquer dúvida quanto a incidência da Lei de Cotas em todas as formas de ingresso na rede pública federal de educação.

Sala de sessões, de setembro de 2021

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217938105600>



* C D 2 1 7 9 3 8 1 0 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO